

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBE - SP

PREGAO ELETRONICO N 026/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS



VALE SERV HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 18.244.331/0001-32, com endereço na Avenida Governador Jânio Quadros, nº. 941- galpão 1 – Vila Doutor João Batista (Parte Alta) – Cruzeiro/SP, CEP: 12.720-000 vem, perante, Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em face do raso recurso apresentado pela empresa Entreserras Eireli Me pelos motivos de fato e de direito:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa Recorrente, após sua falaciosa peça recursal, tenta induzir suposta intempestividade em apresentação de documentos da empresa ora peticionante, bem como suscita o principio da vinculação ao instrumento convocatório e supostos indícios de direcionamento da licitação.

Assim, busca no presente writ que seja inabilitada a empresa peticionante e Comercial Sul Mineira Alimentos Ltda Epp.

Ora nobre julgadores o presente recurso trata-se de mais uns daqueles inconformismos sem amparo.

Como suscita a ora recorrente que a empresa Vale Serv não apresentou a documentação de habilitação tempestivamente, sendo que sequer tomou a cautela de buscar certidão se foi ou não tempestiva.

A ora recorrida, desde já, declara que apresentou tempestivamente a documentação necessária em 08 de julho de 2020, conforme documento em anexo.

Frise-se que o recurso se baseia única e exclusivamente em um achismo da parte do recorrente em suposta intempestividade não tendo esse sequer buscado uma certidão para comprovar os fatos alegados, ônus que lhe recai do qual não desincumbiu, motivo pelo qual de plano merece ser rechaçado o presente recurso.

(Handwritten signature)

Em respeito ao princípio da eventualidade, é de suma importância rebater as supostas afrontas aos princípios da vinculação do edital e suposto direcionamento da licitação.

A vinculação ao Edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios indicados no Edital com os termos e documentos apresentados pelos licitantes.

Obviamente que, no entanto, o Edital não pode conter exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.

Contudo, a exigência contida no citado preceito legal deve ser analisada à luz das finalidades do procedimento licitatório.

Vale lembrar que a licitação é um instrumento do direito administrativo que visa selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e garantir o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes** (artigo 3º da Lei nº 8.666/93).

Ou seja, não se pode olvidar que a licitação, por sua própria natureza, deve ser realizada de forma a contemplar o máximo número de licitantes, o que é fundamental para que o Poder Público possa escolher a melhor dentre as propostas possíveis.

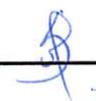
Nesse sentido, a literalidade e o rigor que a recorrente atribui à formalidade contida no edital não se coaduna a esses propósitos.

Vale lembrar que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades.

O importante é que o formalismo não desclassifique propostas “evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418).” (“Direito Administrativo Brasileiro”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Editora Malheiros, 41ª edição, atualizada até a EC 84/2014, 2015, pág. 312, item 7.2.2.6).

Dessa forma, é preciso atentar para que, no cumprimento do princípio do formalismo procedimental, não se peque pelo formalismo consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto a lei ou do ato convocatório, se excluem



licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 60).

Dizendo de outro modo, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

No caso em apreço, resta demonstrado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode servir de argumento para se excluir a proposta da recorrida, que de fato foi a mais vantajosa para a Administração do que da ora recorrente.

No mesmo passo inexistente qualquer demonstração de suposto direcionamento da licitação, sendo que a recorrida buscar entender o desespero da recorrente em alegar tal questão sendo, ainda, que sequer impugnou os itens supostamente direcionados tempestivamente.

Diante disso a empresa Recorrida, espera que seja rechaçado o presente recurso e mantido a decisão de Habilitação da empresa Recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja não provido o presente recurso para que seja mantida a Habilitação da empresa Recorrida ante a argumentação apresentada e conseqüentemente seja adjudicado a recorrida o presente certame quanto aos itens que se sagrou vencedora, como medida de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Cruzeiro para Tremembé, 22 de julho de 2020.

18.244.331/0001-32 VALE SERV HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
 VALE SERV HORTIFRUTIGRANJEIROS
 LTDA-ME
 Av. Jânio Quadro, 941-VL. Batista
 Gaipão 01 - CEP 12.720-000
 CRUZEIRO-SP
 282.075.720.113

Sherla Mara dos Santos
 Sherla Mara dos Santos
 RG.: 22.981.147-4
 CPF.: 183.953.198-35

5

Função Prefeitura Municipal de ...

7 de Setembro, 2014

Trinidade / SP

2.500.000

Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de Estância Turística de Tremembé
RECEBIDO EM 08/09/20
R\$ 14.500,00

(6)



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE TREMEMBÉ, declara ter recebido de VALE SERV HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.244.331/0001-32, com sede à Av. Governador Jânio Quadros, nº 941 – Vila Batista, Cep 12720-000, na cidade de Cruzeiro/SP, nesta data, o seguinte documento:

- Documento de Contrarrazões do Recurso, referente ao Recurso apresentado pela empresa Entreserras Eireli ME na tentativa de inabilitação desta empresa no Pregão Eletrônico 26/2020.

....., de Julho de 2020.

Nome:
RG.:

